



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

AQUISIÇÃO DE VAGAS NO CURSO "VI ENCONTRO NACIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA"

1. **ÓRGÃO INTERESSADO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

2. **ÁREA INTERESSADA:**

Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Administração e Patrimônio

3. **RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA:**

Nome: Laís Tsuda de Sá Sossai Cargo: TLNS Matrícula: 41.082

4. **DEFINIÇÃO DO OBJETO:**

4.1. O presente tem como objeto a Contratação de 05 (CINCO) VAGAS, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MT, NO TREINAMENTO "VI ENCONTRO NACIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA", em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Termo.

5. **DAS ESPECIFICAÇÕES:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	CÓDIGO TCE	QTD	VALOR TOTAL (R\$)
01	Aquisição de vaga no curso "VI ENCONTRO NACIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA", com carga horária de 36 horas Código SERPREL: 444041663	00029745	5	R\$ 15.760,00

5.1. Os servidores que participarão do curso serão os abaixo relacionados:

	SETOR	SERVIDOR	MATRÍCULA
01	Engenharia	Alexandre Bezerra do Nascimento	41.795
02	Engenharia	Juliana Biancarddini Candia Campos	41.842
03	Engenharia	Laís Tsuda de Sá Sossai	41.082
04	Engenharia	Valnice Regina de Almeida	42.975
05	Engenharia	Érica Auxiliadora de Mendonça Arruda	43.275



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

6. LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO CURSO:

- 9.1. O curso será ministrado no Windsor Plaza Brasília Hotel, no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 05, Bloco H – Asa Sul, Brasília - DF.
- 9.2. A data de realização do curso é de 24/09/2019 a 27/09/2019, nos horários das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 18h00, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) horas/aula.

7. MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO:

- 7.1. Modalidade: Inexigibilidade de Licitação, fundamentada na Lei 8.666/1993. (Artigo 25, II, c/c art. 13, VI):

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

- 7.2. Dessa maneira, perfilhando as diretrizes normativas supra, pode-se dizer que a contratação em tela encontra guarida no inciso VI do artigo 13 cumulado com o artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93.

- 7.3. Salienta-se que o elenco constante no artigo 13, da Lei 8.666/93, é meramente exemplificativo, sendo que o objeto pretendido pela Administração deve caracterizar uma das hipóteses ali previstas ou outra, não estabelecida, mas que também possa, por semelhança, ser considerada serviço técnico profissional especializado.

- 7.4. Sobre a aplicabilidade do inciso II do artigo 25 da Lei, o Tribunal de Contas da União possui os seguintes entendimentos consolidados:

Súmula nº 264 do Tribunal de Contas da União – A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União – A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Súmula nº 39 (Alterada) do Tribunal de Contas da União – A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

- 7.5. Ante o teor da norma legal e as súmulas suscitadas, é necessário que se verifique a presença de três requisitos para autorizar a referida contratação: (i) serviço singular; (ii) serviço técnico; e (iii) notória especialização.
- 7.6. Em primeiro lugar, o serviço técnico refere-se à obrigação de fazer que demanda um profissional qualificado e que tratará com verticalidade sobre determinado tema. Pode-se defender que é serviço técnico quando precisar de uma dada ciência, arte ou profissão com conhecimento aprofundado, ou seja, o serviço se distingue dos demais através de regras e habilitação específica para sua prestação.
- 7.7. Sobre o tema, a doutrina ecoa tal raciocínio:

O serviço é profissional quando constituir objeto de uma profissão. Isso se caracteriza quando uma atividade apresentar um objeto próprio e se desenvolver segundo regras inconfundíveis. Há profissionalidade quando o serviço adquire uma identidade própria que o torna distinto perante outras espécies de atuação humana, exigindo uma habilitação específica para sua prestação. Tanto pode tratar-se de profissões regulamentadas como não. A profissionalidade identifica-se como um conjunto ordenado de habilidades, indispensáveis ao exercício da atividade. Ou seja, nem todos os serviços técnicos são também profissionais.

O art. 13 da LGL, ao qual remete o art. 25 do mesmo diploma, traz a definição normativa de determinada categoria de serviços a serem prestados à Administração, triplamente qualificados: técnicos (próprios de determinada arte, ciência ou ofício), profissionais (exclusivos de determinadas profissões, aqui compreendidas como atividades que requerem instrução formal) e especializados (cuja singularidade exige aprimoramento e profundo conhecimento). São serviços que, devido à sua importância para a Administração e/ou para a coletividade, devem ser executados por sujeitos que detenham notável perícia para aquela atividade.

- 7.8. No caso em testilha, o serviço técnico está representado pelo conteúdo e habilidade da empresa CON TREINAMENTOS, já que é uma empresa renomada e reconhecida pela sua técnica no mercado ao oferecer diversos cursos e congressos sobre temas



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

extremamente técnicos. Além disso, o capital intelectual dos professores que ministram a capacitação é diferenciado, considerando a experiência acadêmica, pessoal e profissional na dita área técnica.

- 7.9. Do ponto de vista instrumental para o repasse das informações técnicas e da efetiva cognição dos participantes, a didática, a metodologia e o conteúdo dos cursos representam um diferencial, bem como são impossíveis de serem comparados com qualquer outro curso. O conteúdo programático é elaborado a partir de uma visão holística do setor de compras públicas, destacando as habilidades e as capacidades que a difícil área de gestão pública necessita.
- 7.10. Em segundo lugar, o elemento indispensável é a singularidade do serviço. Deve ser um serviço técnico incomum e único capaz de satisfazer plenamente o interesse público. A singularidade da contratação de instrução e capacitação de pessoal exigirá que o profissional ministrante possua um capital intelectual que permita transmitir o seu conhecimento para terceiros. Para tanto, é necessário que se contrate um profissional ou empresa especializada e que tal singularidade seja comprovada no processo administrativo.
- 7.11. Antônio Carlos Cintra do Amaral explica como aferir a singularidade em tais casos:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;*
- b) domínio do assunto;*
- c) didática;*
- d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;*
- e) capacidade de comunicação.*

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.

(...)

A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

- 7.12. Não é demais reiterar que não há como estabelecer um critério objetivo para diferenciar a metodologia e o capital intelectual entre dois palestrantes de um serviço técnico singular. Como consequência ou não da singularidade, aqui reside a confiança do gestor público para que determinada pessoa, física ou jurídica, a ser contratada consiga satisfazer a sua necessidade pública. Está presente porque é necessário que exista um grau de fidúcia do contratante com a empresa CON TREINAMENTOS para escolhê-la para qualificar os seus agentes públicos nos dias 24 a 27 de setembro de 2019 no "VI ENOP – Encontro Nacional de Obras Públicas e Serviços de Engenharia". No mesmo diapasão, a singularidade está configurada porque o conteúdo apresentado é diferenciado e específico, não havendo qualquer outro curso com conteúdo idêntico, bem como o professor responsável pelo curso não ministrará o mesmo conteúdo para qualquer outra empresa e, muito menos, no mesmo dia.
- 7.13. Em terceiro lugar, concernente à notória especialização, as características e a expertise da empresa CON TREINAMENTOS a credenciam para a execução do objeto. Para o objeto em questão, a notória especialização está mais diretamente relacionada ainda com o profissional que ministrará o curso, já que sua experiência devidamente comprovada e atestada pelo mercado o indicará como de reconhecimento notável.
- 7.14. O vasto currículo dos palestrantes, profissionais altamente gabaritados e com larga produção científica, o que lhes permite lecionar e ministrar cursos, palestras e conferências com grande qualidade técnica.
- 7.15. Sobre o tema, Marçal Justen Filho discorre:
- A especialização dignifica a capacitação para exercício de uma atividade com habilidade que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassem o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.*
- 7.16. Assim sendo, considerando que a Administração Pública deverá perquirir a proposta mais vantajosa para atender a necessidade pública e que no caso em tela não existe pluralidade de alternativas em razão da inviabilidade do sujeito e do objeto, conclui-se pela inexistência de qualquer óbice para esta contratação direta.
- 7.17. Para corroborar e evidenciar a plena juridicidade da contratação de cursos (seminários ou congressos) abertos ou in company similares à presente, a doutrina e os Tribunais de Contas têm assentido com a contratação via inexigibilidade.
- 7.18. Acerca do tema, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes explica a inexigibilidade de licitação para a participação de agentes públicos em cursos ofertados por instituições privadas:



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.

7.19. Na mesma linha, Jessé Torres Pereira Júnior destaca:

Na maioria das vezes, nos casos concretos, é extremamente difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher objetivamente entre diferentes professores ou cursos. Por essa razão, entendo que se deve reconhecer a necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade de para escolher e contratar professores ou instrutores – quando se tratar de organizar cursos próprios –, bem como para selecionar cursos abertos a terceiros, para inscrição de servidores do órgão.

7.20. O Tribunal de Contas da União compreende pela inexigibilidade, consoante entendimento do Ministro Carlos Átila em louvável decisão:

Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de ministrar conhecimentos especializados, para complementar e aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva ‘viabilidade de licitação’ para formalizar tais contratos. (Decisão 439/1998, Processo TC 000.830/98-4).

7.21. A mesma Corte de Contas também proferiu posteriormente o seguinte julgado:

(...) Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, “considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93 (Acórdão n.º 654/2004 – Plenário)

7.22. Em razão dos reiterados posicionamentos do Tribunal de Contas da União e ecoando o mesmo raciocínio, a Advocacia Geral da União, por meio da Portaria n.º 382, de 21 de dezembro de 2018 emitiu nova Orientação Normativa em substituição ao artigo 1º da Orientação Normativa n.º 18/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

AGU – Orientação Normativa – Portaria 382 de 21/12/2018:



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso ii, da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos.

O art. 25, caput, como fundamento, impõe a constatação da inviabilidade de competição por ausência de critério objetivo de seleção ou por exclusividade do objeto perseguido pela administração, mediante robusta instrução dos autos do processo administrativo, sem prejuízo da fiscalização e controle ainda maiores por parte dos órgãos competentes.

- 7.23. Além disso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os requisitos autorizadores da contratação por inexigibilidade prevista no artigo 25, II c/c 13 da Lei 8.666/93 devem estar associados ao elemento subjetivo confiança:

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF – AP: 348/SC Relator: Min. Eros Grau, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe – 072 – DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL- 02283-01 PP – 00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. (...) (STF – Inq: 3077 AL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012).

- 7.24. Por derradeiro, desnecessário discorrer sobre a importância vital do treinamento e da capacitação aos agentes públicos que tem como finalidade maior a melhoria da qualidade do serviço público prestado atendendo aos primados da eficiência e da economicidade, os quais inclusive têm sido objeto de diversas deliberações do Tribunal de Contas da União como a seguinte ilustra:

1.7.4. providencie treinamento e capacitação para os agentes envolvidos nas rotinas e atividades da gestão de recursos humanos;

1.7.5. implemente política de gerenciamento de riscos, com identificação dos processos críticos, assim como diagnóstico dos riscos que possam impactar na gestão da Unidade, em conformidade com o estabelecido na IN MP/CGU 01, de 10/5/2016, criando uma Comissão de Gestão de Riscos e permitindo que sua atuação seja abrangente e contínua; e

1.7.6. estabeleça processo de capacitação contínua dos servidores do NEMS/BA sobre os temas relacionados a controle interno, buscando aprimorar as condições para o desempenho de suas funções. (ACÓRDÃO Nº 4514/2018 – TCU – 1ª Câmara).

- 7.25. Ante o exposto, pelas considerações suscitadas, conclui-se que é plenamente possível e legal a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa CON TREINAMENTOS para a prestação de serviços de treinamento de pessoal, mais precisamente para o "VI ENOP – Encontro Nacional de Obras Públicas e Serviços de Engenharia" a ser realizado nos dias 24 a 27 de setembro de 2019.

8. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

- 8.1. A contratação da empresa CON TREINAMENTOS para que ministre o treinamento para "VI ENOP – Encontro Nacional de Obras Públicas e Serviços de Engenharia" se justifica para o conhecimento, a atualização, o aprimoramento e o desenvolvimento de capacidade técnica dos agentes públicos do setor de contratação pública, podendo assim os mesmos desenvolverem as suas atividades administrativas cotidianas com maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

- 8.2. O dever de instrução aos agentes públicos é insito ao dever de profissionalização no serviço público. A boa administração gera a imperiosidade de qualificar os agentes para que possam executar as suas atividades de acordo com a legalidade, conforme a Constituição Federal de 1988 preconiza:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

8.3. Sobre o assunto, Romeu Felipe Bacellar Filho expõe:

(....) a profissionalização da função pública constitui instrumento de legitimação da Administração Pública brasileira perante o povo: (i) primeiro, para garantir a observância do princípio da igualdade na escolha de seus agentes, a partir de critérios que possibilitem a aferição daqueles mais preparados para o exercício da profissão, e não num status atribuído em razão de um direito de nascença ou pela proximidade pessoal com os governantes; (ii) segundo, para dar cumprimento ao princípio da eficiência, de uma Administração capacitada a responder aos anseios coletivos mediante a prestação de serviços adequados.

8.4. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente enfatizado sobre o dever de capacitação aos agentes públicos como instrumento operacional de governança pública, já que a melhoria da Administração Pública perpassa pelo agente público consciente e qualificado de suas atribuições. A qualificação é extremamente ampla e demanda condições a serem implementadas para que se possa atender o escopo colimado. Assim sendo, a atualização com empresas e profissionais com alta conhecimento, reconhecidos pela sua expertise e de conteúdo programático eficaz (alinhando a teoria e a prática) representa um investimento à melhoria da gestão pública e com isso para repercutir resultados para toda a sociedade. Até porque, contratações bem executadas gerarão serviços públicos e atividades administrativas fruídas ou postas à disposição da sociedade adequadas.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

8.5. Para demonstrar o dever de os agentes serem capacitados consoante orientação do Tribunal de Contas da União, citam-se alguns julgados:

9.1 recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que expeça orientações no sentido de que, quando pertinente, a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão na área de aquisições seja fundamentada nos perfis de competências definidos no modelo e sempre pautada pelos princípios da transparência, da motivação, da eficiência e do interesse público;

9.2 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:

9.2.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação a:

9.2.1.1. realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão das atividades de aquisições da organização;

9.2.1.2. estabelecer diretrizes para as suas aquisições, incluindo as referentes a terceirização (execução de serviços de forma generalizada, com ou sem cessão de mão-de-obra), compras, estoques, sustentabilidade e compras conjuntas;

(...)

9.2.1.6. capacitar os gestores da área de aquisições em gestão de riscos;

(...)

9.2.3. promova a implementação do modelo de processo de aquisições, elaborado nas organizações sob sua esfera de atuação mediante orientação normativa única, consolidando, se necessário, as orientações normativas em vigor;

9.2.4. implante e disponibilize comunidade de prática do tema governança e da gestão das aquisições para os seus jurisdicionados;

d) planeje treinamento sistemático para os fiscais de contratos, de modo a dar-lhes maior condição técnica no controle dos acordos firmados. (Tribunal de Contas da União, itens 1.8.1 a 1.8.4, TC-023.737/2012-3, Acórdão 7.922/14 – 2ª Câmara).

Recomendação à (omissis) no sentido de que os servidores designados para atuar como fiscal de contratos administrativos devam possuir conhecimentos técnicos da área a que se refiram os bens ou serviços contratados.

(Tribunal de Contas da União, item 1.7.2.1, TC-015.204/2011-1, Acórdão 785/14 – Plenário).

8.6. É salutar que se pondere também que agentes públicos não capacitados têm sido alvo de apontamentos e sanções pelos órgãos de controle:



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

Fiscalização de contratos: no caso de execução irregular, a ausência de providências tempestivas por parte dos responsáveis pelo acompanhamento do contrato pode levar à imputação de responsabilidade, com aplicação das sanções requeridas

"É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993". (...) Para ele, tal fato não afastaria a reprovabilidade da conduta dos responsáveis, pois, na verdade, a irregularidade não estaria na estimativa de preços e nas específicas circunstâncias que podem ter permeado a fase de pré-contratação, mas sim nos atos comissivos e omissivos levados à efeito durante a execução do contrato, os quais resultaram em produtos e serviços que não contemplaram tecnologias e soluções adequadas, em frontal descumprimento ao objeto proposto e contratado.

Por conseguinte, votou pela condenação, em débito, dos responsáveis envolvidos solidariamente com a instituição privada que deveria ter executado o objeto da avença.

Votou, ainda, considerando de elevada gravidade as ações dos gestores, por que fossem eles inabilitados, por um período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, no que foi acompanhado pelo Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 65 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.450/11 – Plenário, TC-021:726/2007-4, Rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2011).

8.7.

Ademais, a falta de condições apropriadas para que um determinado agente público exerça uma função pública designada poderá desencadear na responsabilização da autoridade superior que o indicou para tal mister, segundo posição já exarada pelo Tribunal de Contas da União:

Responsabilidade solidária daquele que designa o fiscal do contrato e não lhe dá os meios necessários para o exercício das suas atribuições

•Asseverou o relator que "Não se está a afirmar que o responsável devesse praticar todos os atos de acompanhamento, mas, sim, adotar providências para que isso ocorresse. Infelizmente, isso não ocorreu de forma minimamente aceitável". Dos doze servidores designados como executores técnicos, apenas quatro teriam sido responsáveis por 68% do valor total de recursos.).

Verificou-se, assim, "mais um ato questionável do responsável, caracterizado pela imprudência/negligência, pois era possível antever que esses servidores



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

não teriam condições de acompanhar a execução de todos esses contratos, o maior dos quais visava treinar 48.000 alunos, que comporiam 1.920 turmas de 25 alunos cada". Diante de tais fatos, o relator considerou plenamente demonstrado que o ex-titular da (omissis) agiu com "grave e deliberada negligência e imprudência, tendo, sua conduta, contribuído, de forma decisiva, para a ocorrência do dano sofrido pelos cofres públicos". Precedentes citados: Acórdãos nos 476/2008, 606/2009, 678/2009, 737/2009, 913/2009, 1.278/2009, 2.580/2009 e 2.673/2009, todos do Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 319/10 – Plenário, TC-003.196/2001-9, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.03.2010)

•O fiscal do contrato não pode ser responsabilizado, caso não possua condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições

•Ao examinar a matéria, a unidade instrutiva consignou que o DF não houvera proporcionado à servidora responsável pela fiscalização da avença "condições adequadas para o desempenho de tal função, ao mesmo tempo em que sabia que eventual inexecução do contrato seria de responsabilidade desse executor técnico". Ademais, ainda para a unidade técnica, os elementos constantes do processo indicariam não serem exequíveis as funções de executor técnico da forma determinada, tendo em conta ser perceptível a impossibilidade de uma única pessoa cumprir todas as funções que lhe foram atribuídas. Em vista da situação, a unidade técnica, com a anuência do relator, propôs a elisão da responsabilidade da recorrente, sem prejuízo da aplicação de penalidades de outros responsáveis pela gestão do Planfor, no DF, ao tempo dos fatos. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou seu consentimento. (Acórdão n.º 839/2011-Plenário, TC-003.118/2001-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 06.04.2011).

- 8.8. Por tais razões, a capacitação aos agentes públicos que laboram diariamente com contratações pública é um dever que deverá ser executado e desenvolvido por todo e qualquer órgão e entidade da Administração Pública.

9. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- 9.1. O curso possui o seguinte conteúdo programático:

- 9.1.1. PALESTRA I – Palestrante Benjamin Zymler – Ministro do TCU - Responsabilização dos Fiscais e Gestores de Contratos Segundo a Nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Ementa: A Lei 13.655/2018 alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e trouxe novas diretrizes no que tange à responsabilização dos agentes públicos, com impacto direto nos atos administrativos, em especial, no que se refere às contratações públicas. Seus dispositivos devem provocar mudanças significativas nos atos de decidir, responsabilizar e controlar as aquisições realizadas pelo Estado Brasileiro. Assim, a presente palestra abordará as esferas de responsabilização; normas diversas, tais como a Lei de Improbidade, a Lei Anticorrupção e a Lei 13.655/2018. Serão também apresentados



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

exames de casos concretos e aspectos polêmicos, tais como: O agente público apenas poderá ser responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro? Qual o entendimento do TCU sobre a caracterização de erro grosseiro? Como fixar a dosimetria das sanções segundo a nova lei? Qual o impacto do art. 22 da LINDB, que determina que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, na interpretação das regras sobre contratação pública? Quais os efeitos da Lei 13.655/2018 em relação ao dever de indenizar o erário? A culpa ou erro grosseiro devem ser considerados para fins de ressarcimento ao cenário?

- 9.1.2. **PALESTRA II - Como Elaborar o Cronograma Físico-Financeiro da Obra.** Ementa: O cronograma-físico financeiro pode ser entendido como o produto final e mais importante do processo de programação da obra, expressando visualmente as atividades que serão realizadas durante a construção. Trata-se de peça fundamental para compatibilizar o andamento previsto da obra com as suas disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão contratante e para acompanhamento da execução contratual. A presente palestra apresentará as Ferramentas para programação de obras (Rede PERT/CPM, Linha de Balanço, Curva S, Histogramas, Gráfico de Gantt). Conceitos como o cálculo de folgas, caminho crítico, estrutura analítica do projeto (EAR) também serão expostos. Também abordará questões recorrentes, tais como de que forma compatibilizar o cronograma físico e financeiro das licitações e contratos ao crédito orçamentário disponível, de modo a evitar a contração de obrigações sem a existência de recursos correspondentes? Como reprogramar a obra em virtude de contingenciamento de recursos ou de alterações de projeto?
- 9.1.3. **PALESTRA III - Habilitação técnica de Licitantes e Parcelamento do Objeto na Contratação de Obras e Serviços de Engenharia.** Ementa: Habilitação como problema crítico das licitações. Capacidade técnica operacional e profissional. Escolha dos serviços dos quais se exigirão atestados. Definição dos quantitativos a serem exigidos nos atestados. Atestados de serviços usualmente subcontratados. Capacidade técnica de subcontratadas. Somatório de quantidades em atestados para obras. Somatório de quantidades em atestados para serviços de manutenção. Aferição da capacidade técnica em licitação por lotes. Vínculo do responsável técnico com a licitante. Tendência atual do TCU: atestado da obra "como um todo".
- 9.1.4. **PALESTRA IV - O Estudo de Viabilidade das Obras Públicas.** Ementa: A legislação e a jurisprudência do TCU são firmes em exigir os estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental anteriormente ao início das obras públicas – e mesmo antes do seu projeto! O problema é a ausência de normativo, de doutrina e mesma de literatura sobre o assunto. O que exatamente é exigido e qual o passo a passo para a sua confecção? Como motivar a melhor solução de engenharia a ser desenvolvida no projeto básico do empreendimento? Como alavancar resultados e melhorar a governança na contratação de obras utilizando os estudos de viabilidade como



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

ferramenta? Como utilizar os estudos de viabilidade como ferramenta mitigadora de riscos? Todas essas respostas serão desenvolvidas nessa imperdível palestra.

9.1.5. OFICINA I - Fiscalização de Obras Executadas com Recursos de Convênios e Instrumentos Congêneres. Ementa: As obras executadas com recursos descentralizados por meio de convênios e instrumentos congêneres possuem diversas particularidades em sua fiscalização, seja por conta dos agentes do órgão repassador dos recursos, seja por conta dos órgãos recebedores. A presente palestra visa apresentar os principais aspectos e entendimentos do TCU que devem ser observados tanto pelos servidores públicos dos órgãos concedentes como dos órgãos convenientes. Serão abordados os seguintes tópicos: Noções gerais sobre a legislação que regem a matéria; Elaboração de um plano de trabalho para instrumentos de repasse; Condições para Celebração de Convênios; Entendimentos do TCU sobre a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos; Procedimentos do órgão concedente para análise das prestações de contas, análise de projetos e planos de trabalho, análises da regularidade fundiária da área em que será executada a obra, análise do orçamento da obra, vistorias in loco; Procedimentos dos agentes do órgão executor da obra para a prestação de contas e comprovação física dos serviços executados; De quem é a responsabilidade pela análise e aprovação dos projetos que compõem o objeto conveniado? Do órgão concedente ou do conveniente? Quem é responsabilizado quando apurado sobrepreço, superfaturamento, deficiência de projetos ou outras irregularidades em obras executadas por convênio? Qual o procedimento para a celebração de aditamentos contratuais em obras realizadas por convênio? O órgão concedente precisa aprovar previamente as alterações de projeto?

9.1.6. OFICINA II - Fiscalização de Obras de Pavimentação Urbana. Ementa: A relevância da gestão de pavimentos – prioridades e reduções de custos. Medidas preventivas, paliativas e definitivas em manutenção de pavimentos, e suas repercussões em auditorias. Recebimento de projetos de Pavimentação Urbana – checagem de aspectos técnicos. Procedimentos preliminares para fiscalização de obras de pavimentação urbana. Tópicos relevantes para fiscalização da etapa de terraplenagem. Tópicos relevantes para fiscalização da etapa de pavimentação. Tópicos relevantes para fiscalização das etapas de drenagem e sinalização.

9.1.7. OFICINA III - Fiscalização Administrativa e Trabalhista segundo a IN06/2018. Ementa: A IN 06/2018 e o contexto de sua edição. Contratação de obras e serviços de engenharia pela administração direta e indireta. Os regimes de execução e fiscalização. As características específicas dos regimes de empreitada por preço global e empreitada por preço unitário. Necessidade de fiscalização sob os aspectos técnicos e administração. Cumprimento das obrigações determinadas pela IN 06/2018. Os encargos previdenciários e a responsabilização solidária da administração. Os encargos trabalhistas e a responsabilização subsidiária da administração. Atuação específica da fiscalização administrativa. Entendimentos do TST sobre a responsabilização do contratante nas obras de engenharia. Posicionamento do TCU.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

- 9.1.8. OFICINA IV - Inovações para Obras Públicas - Transparência e Agilidade. O que é inovação? Classificações para a inovação. Por que inovar na área pública? Como incorporar a inovação nas instituições públicas de engenharia e arquitetura. As tecnologias disponíveis para as obras públicas – Indústria 4.0. A inovação nos contratos de obras públicas. A inovação no canteiro de obra. A transparência permitida pela inovação.
- 9.1.9. OFICINA V - Como realizar uma contratação Built to Suit? Ementa: Considerações Iniciais. Marco Legal. As vantagens e desvantagens dos contratos Built to Suit. Opções de reversão do bem locado para a administração pública. Como definir o valor justo para o aluguel? Os prazos contratuais estão sujeitos ao limite de 5 anos? Em que situações é possível a contratação direta? Estruturação da contratação. Jurisprudência do TCU.
- 9.1.10. PALESTRA V - Regimes de Execução: Definição, Escolha, Medição e Aditivos Ementa: a utilização adequada dos regimes de execução sempre foi um desafio para todos os profissionais que cuidam das Obras Públicas, em especial com o surgimento dos novos regimes de contratação integrada e semi-integrada. A palestra tratará de forma detalhada os seis regimes de execução existentes nos normativos brasileiros e a melhor maneira de gerenciá-los em função de cada caso concreto. Como escolher? Quais os cuidados na medição? Quais os limites de aditivos para cada um? Quais os cuidados na elaboração do anteprojeto e projeto básico?

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 10.1. São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Termo de Referência ou decorrentes da natureza do ajuste:
- Cumprir fielmente as obrigações pactuadas, fornecendo os serviços de acordo com as especificações solicitadas;
 - Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto contratado, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias à perfeita execução do objeto deste Termo de Referência;
 - Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes do contrato sem a expressa concordância da AL/MT.
 - Não subcontratar a parcela principal do objeto do presente Termo de Referência, sem o consentimento prévio da AL/MT, o qual, caso haja, será dado por escrito.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

- e) Responder, perante a AL/MT e terceiros, por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora ou de sua omissão, na condução do objeto ou por erros relativos à execução do objeto deste Termo de Referência.
- f) Comunicar imediatamente a AL/MT qualquer alteração ocorrida no endereço, data e horário do curso;
- g) Manter, durante o prazo de vigência da contratação, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- h) Cumprir a carga horária do evento conforme especificados nos foldêrs/proposta (parte integrante deste processo);
- i) Entregar ao final do evento a cada servidor o certificado de participação com carga horária de 36 (trinte e seis) horas com registro em cartório;
- j) Fornecer 04 (quatro) coffee-breaks e 04 (quatro) almoços e material didático, sendo: Livro "Legislação de Licitações 2019", apostila com conteúdo do evento.
- k) Fornecer 32 horas de acesso ao EAD – Pacote com 5 temas de Obras.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

11.1. São obrigações da AL/MT:

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto deste Termo de Referência por intermédio de servidor ou servidores especialmente designados, de acordo com a Lei 8.666/93 e posteriores alterações;
- b) Informar a Contratada acerca de atos que possam interferir direta ou indiretamente nos serviços prestados, prestando os esclarecimentos e informações necessárias;
- c) Atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- d) Emitir pareceres sobre atos relativos à execução do objeto deste, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Termo de Referência e à proposta de aplicação de sanções;
- e) Assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas neste Termo de Referência, no instrumento convocatório e seus anexos;



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

- f) Proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa desempenhar seus serviços dentro das normas deste Termo;
- g) Comunicar à Contratada as irregularidades observadas na execução dos serviços.

12. DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

- 12.1. A fiscalização da contratação decorrentes deste Termo de Referência caberá a servidor da **AL/MT** especialmente designado, que determinará o que for necessário para regularizar faltas ou defeitos, nos termos do art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93 e, na sua falta ou impedimento, pelo seu substituto legal.
- 12.2. Fica reservado à fiscalização o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos, não previsto neste Termo de Referência e que se relacione com o objeto licitado, desde que não acarrete ônus para a **AL/MT** ou modificação na contratação.
- 12.3. As decisões que ultrapassarem a competência do fiscal da **AL/MT** deverão ser solicitadas formalmente pela Contratada à autoridade administrativa competente, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.
- 12.4. Caberão ao fiscal as seguintes prerrogativas, além daquelas dispostas na legislação vigente (art. 67 da Lei n.º 8.666/93):
 - a) Efetuar as devidas conferências, verificar eventuais falhas, erros ou o não cumprimento de exigências estabelecidas neste Termo de Referência, solicitando, se couber, a imediata correção por parte da Contratada;
 - b) Comunicar à Administração o cometimento de falhas pela Contratada que impliquem comprometimento da prestação dos serviços e/ou aplicação de penalidades previstas;
 - c) Conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela Contratada, encaminhando-a diretamente à Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática a fim de providenciar a Liquidação;
 - d) Outras atribuições pertinentes à contratação ou que lhe forem conferidas pela Contratante.
- 12.5. A Contratada deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao cumprimento do objeto deste Termo de Referência.

- 12.6. A existência e a atuação da fiscalização em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da contratada, no que concerne ao objeto da respectiva contratação, às implicações próximas e remotas perante a **AL/MT** ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidade decorrentes da execução contratual não implica em co-responsabilidade da **AL/MT** ou de seus prepostos, devendo ainda a Contratada, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato dos prejuízos apurados e imputados às falhas em suas atividades.

13. DO PAGAMENTO:

- 13.1. A **CONTRATADA** deverá apresentar **NOTA FISCAL** correspondente aos serviços efetivamente entregues, conforme especificações deste Termo de Referência.

- 13.1.1. A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/Fatura, descrição do produto (com detalhes), o número e o nome do Banco, Agência e número da conta corrente onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária e apresentação de:

- a) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Contratada, consistindo em certidões ou documento equivalente, emitidos pelos órgãos competentes e dentro dos prazos de validade expresso nas próprias certidões ou documentos;
- b) Prova de regularidade fiscal para com a Procuradoria da Fazenda Nacional e para com a Procuradoria Geral do Estado, nos casos em que não sejam emitidas em conjunto às regularidades fiscais;
- c) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (art. 27 da Lei 8.036/90), em plena validade, relativa à Contratada;
- d) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (art. 195, § 3º da Constituição Federal), em plena validade, relativa à Contratada;

- 13.2. As Notas Fiscais deverão ser emitidas em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – com o seguinte endereço: Edifício Dante Martins de Oliveira, Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, bairro Centro Político Administrativo, CEP 78049-901 – Cuiabá / MT, CNPJ nº 03.929.049/0001-11, e deverão ser entregues no local indicado pela Contratante.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

- 13.3. Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.
- 13.4. Caso constatado alguma irregularidade nas Notas Fiscais/Faturas, estas serão devolvidas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças ao fornecedor, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.
- 13.5. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.
- 13.6. A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio de operação de factoring.
- 13.7. As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada.
- 13.8. O pagamento somente será efetuado mediante apresentação da regularidade documental.
- 13.9. O pagamento será em até 10 (dez) dias da entrada da Nota Fiscal/Fatura na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, de acordo com a Nota de Empenho e a Nota de Autorização de Despesa - NAD, após o atesto pela fiscalização do recebimento pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

14. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

- 14.1. Em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada, garantida prévia defesa, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais relacionadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93:

- I. Advertência, nos casos de irregularidades de pequena monta;
- II. Multa de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto cumprimento do objeto, ficando limitado este percentual em 10% (dez por cento). Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindido a contratação;



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

III. Multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Termo de Referência, que será dobrada em caso de reincidência;

IV. Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.

14.2. A recusa injustificada da Contratada em assinar o Contrato ou instrumento equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação oficial, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

14.3. Se a contratada não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

14.4. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a Contratada não tenha nenhum valor a receber desta Assembleia Legislativa/MT, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa.

14.5. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da Administração.

14.6. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

14.7. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a AL/MT.

14.8. Constatado que a Contratada contrariou a norma estabelecida no art. 96 da Lei nº 8.666/93, responderá criminalmente pelos atos praticados devendo a Administração fazer a devida Representação junto ao Ministério Público Estadual.

15. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da contratação, objeto deste Termo de Referência, correrão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento – Exercício de 2019.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 0047/2019-SAP

Projeto Atividade	2007	Manutenção de Serviços Administrativos Gerais
Reduzida	18	
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte	100	Recursos Ordinários

16. ANEXOS:

- 16.1. Conteúdo programático do curso.
- 16.2. Carta de Exclusividade.

17. LOCAL, DATA E ASSINATURAS:

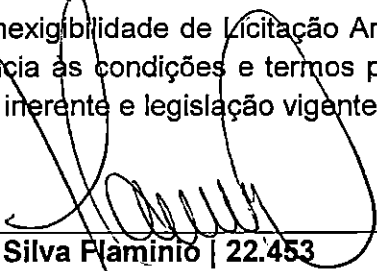
- 17.1. Considerando que o Termo de Referência foi elaborado de forma conveniente e oportuna para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, validamos este Termo.
- 17.2. Cuiabá, Mato Grosso, 30 de julho de 2019.

TERMO DE ANÁLISE, ELABORAÇÃO, REVISÃO E VALIDAÇÃO


Laís Tsuda de Sá Sossai | 41.082
CPF: 015.617.431-60
Responsável pela Elaboração


Juliana B. Candia Campos | 41.842
CPF: 878.052.861-91
Responsável pela Revisão

Analizado e revisado o Termo de Referência n.º 047/2019-SAP inerente e face aos processos e documentos vinculantes, VALIDO os procedimentos legais para a Contratação de **05 (CINCO) VAGAS, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MT, NO TREINAMENTO "VI ENCONTRO NACIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA"** através de Inexigibilidade de Licitação Artigo 25, II, c/c art.13, VI, cujos atos procedimentais devem obediência as condições e termos previstos no presente Termo de Referência, processo administrativo inerente e legislação vigente.


Luiz Fernando da Silva Flaminio | 22.453
CPF: 294.695.188-02
Secretário de Administração e Patrimônio.